



Número: **0830739-42.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO GOMES DA SILVA (AUTOR)	JESSICA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUAN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO) ROBERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO)
Governador do Estado da Paraíba (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31183 150	01/06/2020 23:45	Petição Inicial	Petição Inicial
31183 154	01/06/2020 23:45	PETIÇÃO OK1	Outros Documentos
31183 155	01/06/2020 23:45	PROC e DOC PESSOAIS	Procuração
31183 157	01/06/2020 23:45	COMP DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
31183 158	01/06/2020 23:45	Título e local de votação Gilberto	Documento de Comprovação
31183 159	01/06/2020 23:45	Certidão Eleitoral	Documento de Comprovação
31183 160	01/06/2020 23:45	Guia Custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
31183 161	01/06/2020 23:45	Decreto 40.289	Documento de Comprovação
31183 163	01/06/2020 23:45	CNPJ do ESTADO	Documento de Comprovação
31183 164	01/06/2020 23:45	RECOMENDAÇÃO DO MP	Outros Documentos
31183 165	01/06/2020 23:45	RECOMENDAÇÃO ANVISA	Outros Documentos
31183 166	01/06/2020 23:45	RECOMENDAÇÃO DO AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	Outros Documentos
31183 168	01/06/2020 23:45	PARADIGMA TJRN	Outros Documentos

SEGUE PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM PDF.





Dr. Robério Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

AO EMÉRITO JUÍZO DE DIREITO _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

1

GILBERTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual, portador do título de eleitor nº 0274 0018 1228, portador do RG nº 2251507 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 031.834.274-00, residente e domiciliado à Rua Benedito Henrique da Silva, 15, Mangabeira procind, CEP 58056-078, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (conforme procuração acostado nos autos), onde no tocante a eventuais notificações via postal, sejam enviadas para o endereço que se encontra no frontispício deste feito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, quem editou o Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, na extensão mencionada nesta inicial, devendo esta ser citada na Procuradoria-Geral do Estado, situada na Av. João Machado, 394 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520, com fundamento ao teor do artigo 5º, LXXIII da Carta Maior de 1988 e na Lei Federal 4.717/65, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DA HABILITAÇÃO, PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Postula-se, inicialmente, todas as publicações e/ou intimações, referente a esta demanda, que sejam expedidas somente em nome dos seus patronos, qual seja, **DR. ROBÉRIO SILVA CAPISTRANO**, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.812, e-mail: roberiocapistrano.adv@gmail.com e **Dr. LUAN DE ALMEIDA MELO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17.690, e-mail: luan.a.melo_adv@hotmail.com, **SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos dos artigos 77, inciso V; 272, § 2º e § 5; e 273, todos do Novo Código de Processo Civil, bem como bem como seja efetuado o cadastro e habilitação ao Sistema de Processo Eletrônico deste patrono, garantindo-se, assim, o peticionamento eletrônico e a consulta a todos os atos do processo. E, deste forma, no tocante a eventuais notificações via postal, sejam enviadas para os endereços que se encontram no frontispício desta demanda.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Ox) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

DA JUSTIÇA GRATUITA

Postulo perante Vossa Excelência a gratuidade das custas processuais com fundamento ao teor do artigo 5º, LXXVII da Carta Maior de 1988, o Promovente vem busca de exercer a sua cidadania.

DA COMPETÊNCIA

Segundo HELY LOPES MEIRELLES e outros comentando sobre a competência da ação popular assim ensinou:

Esclareça que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da república, o presidente do senado, o presidente da câmara, o governador ou o prefeito, será processada e julgada perante a justiça de primeiro grau (federal ou comum)

Diante os argumentos, o Promovente preenche os requisitos de competência para distribuição da presente ação popular.

DA LEGITIMIDADE

Entendo cabível a ação popular, conforme artigo 5º, LXXIII, da Carta Maior de 1988, sendo interpretada como valores supremos e princípio, é notoriamente exercendo a presença da soberania popular.

LXXII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. (grefe)

Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965, regular a **AÇÃO POPULAR**.

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista (Constituição, art. 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, dos Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoa jurídica ou entidades subvencionadas pelo cofres públicos.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

NAGIB SLAIBI FILHO em artigo sobre “Ação Popular”, escrito para a Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando clássica definição dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA escreveu:

*“A ação popular é instituto processual civil, **outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional**, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. (grifei)*

MARIA HELENA DINIZ em “Dicionário jurídico”, conceitua ação popular como:

*“O meio pelo qual **qualquer cidadão**, no gozo de seus direitos políticos pode provocar o pronunciamento do órgão julgante sobre atos ilegais ou inconstitucionais”. (grifei)*

OBJETO DESTA AÇÃO POPULAR

Volta-se a presente ação popular contra os efeitos concretos do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, para **ANULAR** o artigo 10 do referido Decreto Estadual acima, nas partes abaixo transcritas:

*Art. 10. O descumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e **CRIMINAL**, nos termos da lei.*

*Parágrafo único - para definição e **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.*

SÍNTESES DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme demonstrado à ilegalidade do Decreto Estadual nº Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, acima transcritas, o artigo 10 e seu paragrafo são **NULAS**, porque afrontam ao princípio constitucional e os tratados internacionais.

Emérito Julgador, o Decreto Estadual, hoje, se combinam a **ANGÚSTIA**, o **ESTRESSE** e a **HUMILHAÇÃO**, como instrumentos de pressão psicológica capazes de reduzir a capacidade volitiva do Cidadão, **OBRIGANDO-O A FAZER O QUE NÃO QUER E A LEI NÃO LHE OBRIGA**.

A **humilhação pública** de um cidadão privado de sua liberdade por descumprir um Decreto Estadual, podendo se chegando a ter sua imagem divulgada na imprensa e/ou pela *internet*.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tím) / (83) 9.9936-7969 (Tím)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Robério Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

O Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, nas pessoas de Dr. José Guilherme Soares Lemos Promotor de Justiça/Coordenador do NCAP e Dr. Túlio César Fernandes Neves Promotor de Justiça/Membro do NCAP, como FISCAL DA LEI, recomendou as autoridades policiais e guardas municipais, sob a recomendação 002/2020, “que se abstenham de realizar prisões, conduções e a lavraturas de procedimentos policiais em desfavor de pessoas, que não sejam suspeitas ou comprovadamente infectadas com a Covid-19, caso sejam paradas em barreiras sanitárias e não apresentem o documento de declaração de locomoção, como determina § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.289/2020”.

Art. 5º No período de 01 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscreta demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Tal, ISOLAMENTO e QUARENTENA, não sendo demonstrado no Decreto Estadual vigente como será, apenas aplicando de forma **GENÉRICA** que pessoas não estejam enquadradas como suspeitas de contaminação pelo COVID19, sejam restringidas ao livre exercício do direito de locomoção, que deverá portar um documento de locomoção, usando como documentos pessoais, tais com: RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A grande verdade é que, no Brasil em geral, o pânico causado pela pandemia do COVID19, a par de recomendar necessárias MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL e RESTRITIVAS DE ALGUMAS ATIVIDADES em que é inerente a aglomeração de pessoas, passou também a servir de justificativa para esta e outras medidas irrazoáveis e exageradas, cuja eficácia para conter a doença não se enxerga ou é mínima em relação à PRIVAÇÃO ÀS PESSOAS DOS DIREITOS DE CIRCULAR, TRABALHAR.

A Lei da Quarentena, a Lei 13.979/2020, permitiu o ISOLAMENTO e QUARENTENA no Brasil, mas a lei permite apenas no ISOLAMENTO, a “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, e maneiras a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus” e, na QUARENTENA, franqueia a “restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadoria suspeitos de contaminação, de maneiras a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus”

Emérito, esse é precisamente a base nacional do isolamento e da quarentena, capaz de validamente obrigar as pessoas e autoridade a fazer ou deixar de fazer algo.

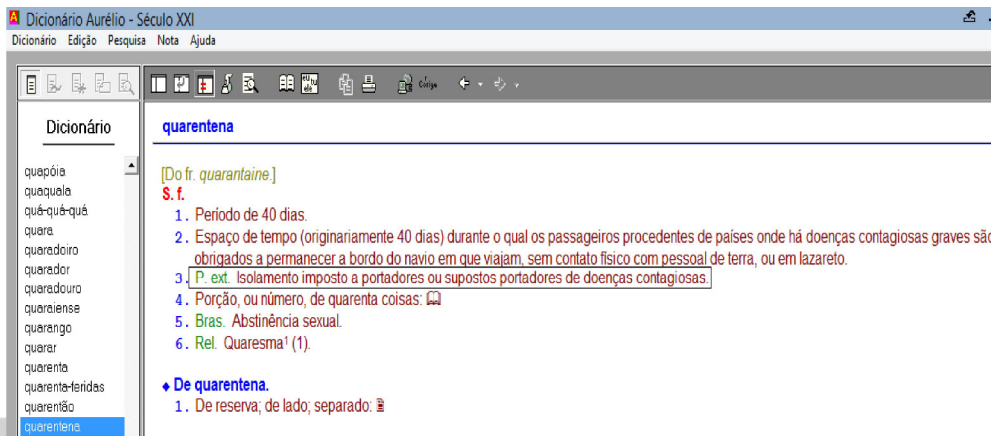
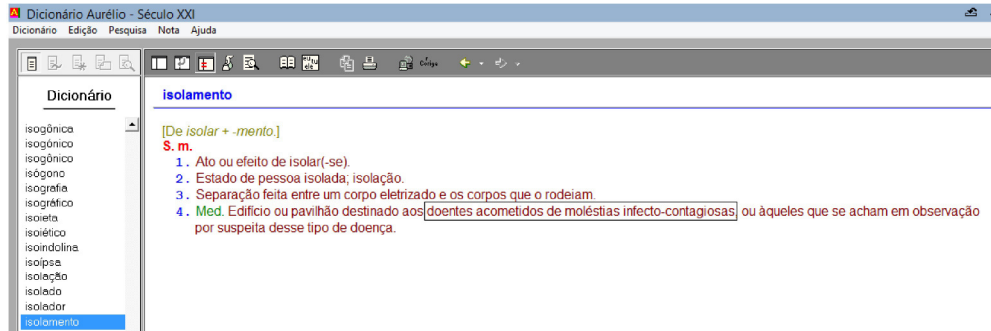
Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740
Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000
(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

Assim, vejamos o significado do ISOLAMENTO e QUARENTENA, no dicionário Aurélio.



O Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, do senhor governador da Paraíba, **LIMITA A LIBERDADE DAS PESSOAS**, retirando o princípio consagrado na Carta Magna de 1988 e cerceando o direito de ir e vir do cidadão, direito de locomoção.

A Carta Magna de 1988 precisa ser respeitada e somente a partir dela é que se constroem soluções para combater quaisquer crises.

Em primeiro lugar, o Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, são irrazoáveis, porque impõem restrições inadequadas ao alcance do benefício de **ISOLAMENTO**.

Entenda, Excelência, se o objetivo do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, é a consecução dos interesses da coletividade, em especial, com vistas à preservação da vida, da saúde, da garantia da dignidade da pessoa humana, bem como da manutenção do equilíbrio da economia do Estado, o comando normativo deveria ser no sentido oposto, ou seja, determinar a prisão de um cidadão Brasileiro só porque não está portando uma declaração de locomoção, isso não é cabível no nosso ordenamento jurídico brasileiro, indo na contramão da Carta Magna de 1988.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

O Decreto Estadual exatamente para evitar AGLOMERAÇÕES e, com isso, reduzir o risco de propagação da COVID-19, Emérito Julgador, o Estado não tem nenhum teste para o COVID19, como é que vai combater a propagação?

O texto constitucional, aliás, reproduziu os acordos internacionais e, com a mesma ênfase, (art. 5º, III, da CR), firmou:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Ao se privar qualquer cidadão a liberdade, transformando em prisão domiciliar cautelar, o Decreto Estadual deixa-se de tratá-lo como sujeito, pois impedido de exercitar as próprias opções.

Em verdade, aludidos documentos internacionais reconhecem a perspectiva kantiana de que o **HOMEM DEVE SER TRATADO COMO SUJEITO**, não como objeto, o que implica reconhecer sua capacidade de se autodeterminar.

Mas, para não dar margem a dúvidas, a Constituição da República estabeleceu a prevalência dos **DIREITOS HUMANOS** (art. 4º, da CR) e reconheceu a aplicabilidade dos tratados internacionais no direito interno, sendo estes instrumentos jurídicos aptos a estender o rol de direitos e garantias individuais do direito pátrio (art. 5º, parágrafo 2º e 3º, da CR).

Emérito Julgador, as restrições são tão inadequadas, não aplica-se a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes, ficando vedada a utilização de serviços de “day use”, também podendo funcionar exclusivamente para entrega em domicílio(delivery).

Excelência, os entregadores não são super-heróis, o Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, autoriza apenas circulações de alguns pessoas, esses cidadão não são contaminados?

Senão apenas no plano puramente teórico, apriorístico, o risco de transmissão e contágio do novo Coronavírus.

O raciocínio no sentido contrário soa absurdo: quer dizer que, se **EU TIVER DE IR A UM SUPERMERCADO, PADARIA OU QUALQUER LUGAR**, por exemplo, **DEVO USAR MÁSCARAS**, respeitar a distância mínima de 2 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

O novo Coronavírus se propaga mais próximo ou distância?

Sem máscara ou com máscara? É isso?





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

Assim, as normas ora guerreadas se enquadram na hipótese de declaração de nulidade prevista no art. 2º, caput, “d”, e parágrafo único, “d”, da Lei nº 4.717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

*d) **inexistência dos motivos;***

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

*d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou **JURIDICAMENTE INADEQUADA AO RESULTADO OBTIDO;***

Há, também, evidente violação potencial, que será concreta quando entrar em vigor o Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, ao patrimônio público do Estado e dos Municípios Paraibanos, no que diz respeito ao liberdade de locomoção, abrindo, por isso, a via da ação popular para **ANULAR** o ARTIGO 10, §Único, do DECRETO ESTADUAL SOB O Nº 40.289 de 30 de maio de 2020, ato atacado na extensão apresentada:

*Art. 10. O descumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e **CRIMINAL**, nos termos da lei.*

*Parágrafo único - para definição e **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.*

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão contidos implicitamente no princípio da legalidade, previsto nos artigo 5º, II, e 37, caput, da Carta Maior de 1988, significando que, na elaboração de leis, atos normativos infralegais e mesmo atos administrativos concretos, cumpre ao legislador e ao administrador não apenas obedecer aos requisitos formais de criação desses atos e se abster de afrontar diretamente direitos constitucionais, mas também eximir-se de que os mesmos sejam inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”(grifei)*

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2. MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

Densificando a previsão constitucional, a Lei nº 9.874/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas aplicável às outras esferas federativas subsidiariamente, explicitou a necessidade de adequação e ponderação entre meios e fins:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Sobre o princípio da proporcionalidade, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sobremodo no Estado de Direito, repugnaría ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato - e, portanto, assintônicas com o fim legal - não apenas porque conduta desproporcional é, assim mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravazamento de competência. (Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50 / Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 194.)

Noutra obra, desta vez citando Agustin Gordilho e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica:

A descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

(...)

c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar. (...) pelo princípio da razoabilidade, 'o que se

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2. MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Direito Administrativo. 13ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 80-81.)

O Brasil adotou, em matéria de “sistema econômico”, o modelo da livre iniciativa e do livre mercado, doutrinária e recorrentemente chamado de capitalismo(art. 1º, IV, 5º, XIII, 170, caput e IV, da Constituição Federal).

Os indivíduos são, em princípio, responsáveis pela sua própria sobrevivência e, para tanto, são livres para exercer qualquer trabalho, ressalvados os proibidos por leis justificáveis (ex: tráfico de drogas, exploração sexual infantil etc.), e donos do produto da venda dos bens que produzirem e serviços que prestarem.

O Estado, em princípio, não participa dessa criação e circulação de riqueza nem a restringe, salvo excepcionalmente, nas hipóteses previstas na Constituição e atendidos os seus limites.

No caso dos autos, contudo, o que se percebe é o ESTADO intervindo indevidamente no direito de locomoção do cidadão brasileiro, não para conter a pandemia da COVID-19, porque, como visto, as restrições que impôs são inadequadas ao alcance desse fim e de prejuízos muito maiores e reais do que seus benefícios, estes apenas hipotéticos e improváveis, mas a pretexto de combater dita pandemia.

Emérito Julgador, o Decreto 40.289, de 30 de março de 2020, vai à contramão de evita as aglomerações no Estado da Paraíba, autorização aberturas das AGÊNCIAS BANCÁRIAS e CASA LOTÉRICAS, diuturnamente a agência bancaria e casas lotéricas estão lotadas e sem nenhuma fiscalização por parte do Estado.

No presente caso, acredita-se sinceramente que não, e que a hipótese seja apenas de falta de medidas impostas e sua adequação e proporcionalidade.

Emérito Julgador, é muito incoerente o Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, ordenar a população para ficarem em casa, **MAS SE SAÍREM USES MASCARAS** e dando carta branca para outras pessoas de circularem e **RESTRINGINDO A MAIORIA DA POPULAÇÃO PARAÍBA DE CIRCULAREM EM TEMPO DE PAZ.**

Emérito Julgador, o Decreto Estadual não tem nenhuma recomendação do Ministério da Saúde ou da Secretaria de vigilância sanitária, assim, é nulo o Decreto Estadual 40.289/2020, por ausência recomendação dos órgão competente para verificar a necessidade do isolamento e da quarentena.

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

“Caso você se sinta doente, com sintomas de gripe, evite contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos e fique em casa por 14 dias.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740
Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2. MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP.: 58.056-000
(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tím) / (83) 9.9936-7969 (Tím)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

Só procure um hospital de referência se estiver com falta de ar.
Em caso de diagnóstico positivo para COVID-19, siga as seguintes recomendações:

Fique em isolamento domiciliar.

Utilize máscara o tempo todo.

Se for preciso cozinhar, use máscara de proteção, cobrindo boca e nariz todo o tempo.

Depois de usar o banheiro, nunca deixe de lavar as mãos com água e sabão e sempre limpe vaso, pia e demais superfícies com álcool ou água sanitária para desinfecção do ambiente.

Separe toalhas de banho, garfos, facas, colheres, copos e outros objetos apenas para seu uso.

O lixo produzido precisa ser separado e descartado.

Sofás e cadeiras também não podem ser compartilhados e precisam ser limpos frequentemente com água sanitária ou álcool 70%.

Mantenha a janela aberta para circulação de ar do ambiente usado para isolamento e a porta fechada, limpe a maçaneta frequentemente com álcool 70% ou água sanitária.

Caso o paciente não more sozinho, os demais moradores da devem dormir em outro cômodo, longe da pessoa infectada, seguindo também as seguintes recomendações:

Manter a distância mínima de **1 metro** entre o paciente e os demais moradores.

Limpe os móveis da casa frequentemente com água sanitária ou álcool 70%.

Se uma pessoa da casa tiver diagnóstico positivo, todos os moradores ficam em isolamento por 14 dias também.

Caso outro familiar da casa também inicie os sintomas leves, ele deve reiniciar o isolamento de 14 dias.

Se os sintomas forem graves, como dificuldade para respirar, ele deve procurar orientação médica”.

10

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oi) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO TÉCNICA E FUNDAMENTADA DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

11

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 353, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)

Delega ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso III, aliado ao art. 7º, § 1º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, ao art. 13, inciso IV, do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso IV, e no art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Fica delegada ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente ao estabelecimento de restrição excepcional e temporária por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

A competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada é do Estado e/ou Município, o Excelentíssimo Senhor Governador criou o Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, **SEM NENHUMA NOTA/RECOMENDAÇÃO TÉCNICA E FUNDAMENTADA**, vem aplicando das medidas de restrições sem nenhuma norma técnica.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Ox) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

DA LIMINAR

Diz a Lei da Ação Popular:

Art. 5º (...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Cuidando-se de um provimento antecipatório, de uma medida de urgência, os requisitos para sua concessão são, como cediço, a **probabilidade de êxito da pretensão arguida** (*fumus boni juris*) e o **risco de prejuízo caso aguardado o trâmite processual completo** (*periculum in mora*).

No caso vertente, está mais do que evidente que as medidas restritivas impostas pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, já fartamente apontadas, são inadequadas para o combate o COVID19, porque insignificantes, para o alcance do objetivo alegado (diminuir o risco de transmissão do novo Coronavírus), como também desproporcionais aos prejuízos econômicos que elas trarão, quer para as arrecadações estadual e municipais, quer para toda a cadeia produtiva Paraibana, que envolve a sociedade empresária (que experimentarão uma queda bruta em sua receita, já a enorme baixa no faturamento mensal, demissões de funcionários e outros), trabalhadores (que recebem a partir do faturamento dos seus empregadores, acentuando enormemente, assim, o risco de demissão), fornecedores (que dependem dos pedidos dos empresários) e comerciantes informais (que dependem que os primeiros tenham dinheiro para adquirir os produtos e serviços que vendem). O *fumus boni juris*, destarte, é manifesto.

Mais estampado ainda está o *periculum in mora*, pois parte do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020.

É imperioso, ante tal cenário, que esse Juízo anular o artigo 10, §2º, do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020.

Além das ilegais do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020, praticados pelo senhor Governador do Estado da Paraíba juntamente com os Município de João Pessoa, Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita, Caaporã, Alhandra e Pitumbu, são extremamente lesivo ao bem como à moralidade pública.

A moralidade pública encontra-se seriamente abalada, bem como o direito subjetivo dos cidadãos, o Direito de Locomoção em tempo de paz deverá prevalecer.

O Estado deverá cuidar da saúde sim, mas não proibir os cidadãos a circular em dentro do território brasileiro em tempo de paz, cabendo ao Estado dá guarida os contaminados pelo COVID19, se quer no Estado tem teste do COVID19.

Logo, comprovada a prática de ato de ilegais e lesivos à coletividade, toma-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para proceder a anulação do artigo 10, §2º, do Decreto Estadual nº 40.289 de 30 de maio de 2020.

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8800-0309 (Oii) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com





Dr. Robério Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

PEDIDOS

Diante o exposto, postulo perante Vossa Excelência o que segue declinados:

A) Postulo pelo DEFERIMENTO em caráter liminar, a **ANULAR IMEDIATA O ARTIGO 10, §2º, DA DECRETO ESTADUAL Nº 40.289 DE 30 DE MAIO DE 2020**, que não realizem as **prisões, conduções** e a **lavraturas de procedimentos policiais** em desfavor de pessoas, que não sejam suspeitas ou comprovadamente infectadas com a Covid-19, caso sejam paradas em barreiras sanitárias e **não apresentem o documento de declaração de locomoção**, como determina § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.289/2020;

B) Postulo perante Vossa Excelência a gratuidade das custas processuais com fundamento ao teor do artigo 5º, LXXVII da Carta Maior de 1988, o Promovente vem busca de exercer a sua cidadania;

C) Cite o senhor GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, por si e pelo Ente federativo que representa, para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia;

D) Impulsione a lide sob o rito previsto nos arts. 7º a 19 da Lei nº 4.717/65, inclusive com a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito;

E) Julgue antecipadamente a lide, por sua matéria ser unicamente de direito e não demandar a produção de prova em audiência;

F) Julgue procedente a demanda, de modo a **ANULAR** o artigo 10, §2º, do Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020;

G) Condene o ESTADO DA PARAÍBA a pagar ao causídico que patrocina esta demanda honorários sucumbenciais;

H) Postula-se, que todas as publicações e/ou intimações, referente a esta demanda, que sejam expedidas somente em nome dos seus patronos, qual seja, **DR. ROBÉRIO SILVA CAPISTRANO**, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.812, e-mail: roberiocapistrano.adv@gmail.com e **Dr. LUAN DE ALMEIDA MELO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17.690, e-mail: luan.a.melo_adv@hotmail.com, **SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL**.

Dá à causa o valor de um salário mínimo: R\$ 1.045,00 (mil e trinta e nove reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Data e assinatura eletronicamente.

Dr. Robério Capistrano
OAB/PB 20.812

Dr. Luan de Almeida
OAB/PB 17.690





Dr. Roberio Silva Capistrano
Advocacia & Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

GILBERTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual, portador do RG nº 2251507 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 031.834.274-00, residente e domiciliado à Rua Benedito Henrique da Silva, 15, Mangabeira procind, CEP 58056-078.

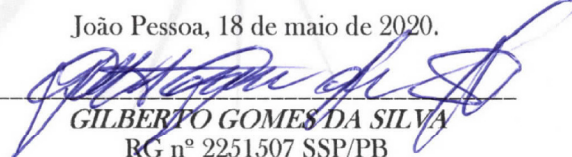
OUTORGADO:

LUAN DE ALMEIDA MELO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17.690, e-mail: luan.a.melo_adv@hotmail.com, com escritório estabelecido na Rua Desembargador José Peregrino, 90, Sala 202, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-500; **ROBÉRIO SILVA CAPISTRANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.812, e-mail, roberiocapistrano.adv@gmail.com, com escritório estabelecido na Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, Mangabeira II, João Pessoa/PB, CEP: 58.057-000; **JÉSSICA PEREIRA DA SILVA**, solteira, inscrito na OAB/PB sob o nº 27.261 e **SAMARA KELLY MARQUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrito na OAB/PB sob o nº. 18.374.

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em **GERAIS** e em **ESPECIAIS**, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunais superiores, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os **PODERES ESPECIAIS** para receber citação ou intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir, peticionar, desistir, requerer a homologação da desistência da ação, conforme artigo 485, inciso VII do NCPC, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, sacar ou receber quaisquer valores referente a funda ação perante quaisquer instituições bancárias mediante alvará judicial expedido pelo Juízo da demanda, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica (conforme estabelecido no artigo 105 do NCPC, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, participar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, danto tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

João Pessoa, 18 de maio de 2020.



GILBERTO GOMES DA SILVA
RG nº 2251507 SSP/PB
CPF sob o nº 031.834.274-00
OUTORGANTE

Praça Dom Ulrico, 115 - CENTRO, João Pessoa/PB, CEP.: 58.010-740

Rua Doutor Euclides Neiva de Oliveira, nº 2387, sala 2, MANGABEIRA II,
João Pessoa/PB, CEP: 58.056-000

(83) 9. 8806-0309 (Ox) / (83) 9. 8803-0309 (Tim) / (83) 9.9936-7969 (Tim)
roberiocapistrano.adv@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: GILBERTO GOMES DA SILVA
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 2251407 SSP PB
 DATA NASCIMENTO: 01/04/1981
 CPF: 031.834.274-00
 FUNÇÃO: GERALDO GOMES DA SILVA
 MARIA SANTANA DE SA SILVA
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB
 VALIDADE: 06/07/2020 1ª HABILITACAO: 02/07/1999
 Nº REGISTRO: 00685828700

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 166557814

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR:

DATA EMISSÃO: 21/11/2018

LOCAL: JOAO PESSOA, PB
 ASSINATURA DO EMISSOR:

41112051.050
 PB037931946

PROIBIDO PLASTIFICAR
 166557814
 PARAÍBA





CTC RECIFE PE PL7
GILBERTO GOMES DA SILVA
R BENEDITO HENRIQUE DA SILVA 15 CASA
MANGABEIRA
58056-078 JOAO PESSOA - PB



7208288526 24553 00000006937 30 140420

AD: 67109843
36427861



04-09843-1



Título e local de votação - consulta por nome

BIOMETRIA COLETADA

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 03183427400

Eleitor: GILBERTO GOMES DA SILVA

DOMICÍLIO ELEITORAL

Eleições Municipais 2020 - 1º Turno (04/10/2020)

Zona: 070 Seção: 0337

Local: ESC.EST.DE 1 GRAU MA DE FATIMA SOUTO

Endereço: RUA JOSE GOMES DE SOUZA S/N - MANGABEIRA I

Município: JOÃO PESSOA - PB

[Nova consulta](#)

Tags

[#Título de eleitor](#)

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)

[🗺 Mapa do site](#)





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **GILBERTO GOMES DA SILVA**

Inscrição: **0274 0018 1228**

Zona: 070 Seção: 0337

Município: 20516 - JOAO PESSOA

UF: PB

Data de nascimento: 01/04/1981

Domicílio desde: 03/05/1998

Filiação: - MARIA SANTANA DE SÁ SILVA
- GERALDO GOMES DA SILVA

Certidão emitida às 20:21 em 18/05/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.





Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.


Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:


Y5ZR.IIYW.Ø16J.Z6XG

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.0.20.32529/01
			Data de emissão: 01/06/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 30/06/2020
Número da guia: 200.2020.632529 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: GILBERTO GOMES DA SILVA - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 104,91
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000013 049109283181 520200630207 002032529014 			Valor final: R\$ 104,91

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.0.20.32529/01
			Data de emissão: 01/06/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 30/06/2020
Número da guia: 200.2020.632529 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: GILBERTO GOMES DA SILVA Promovido: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 104,91
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 104,91

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.0.20.32529/01
			Data de emissão: 01/06/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 30/06/2020
Número da guia: 200.2020.632529 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: GILBERTO GOMES DA SILVA - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 104,91
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000013 049109283181 520200630207 002032529014 			Valor final: R\$ 104,91





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.632529

Data Vencimento: 30/06/2020

Data Emissão: 01/06/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: GILBERTO GOMES DA SILVA

Promovido: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 103,56

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 40.289

DE 30 DE MAIO DE 2020.

INSTITUI, NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CABEDELO, CONDE, BAYEUX, SANTA RITA, CAAPORÃ, ALHANDRA E PITIMBU, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria da Saúde, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, com maior concentração nos municípios que integram a grande João Pessoa, em todos os seus bairros, sobrecarregando o sistema de saúde, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;





ESTADO DA PARAÍBA

Considerando a necessidade de inibir e retardar a velocidade da dispersão do vírus para outros municípios do Estado da Paraíba, evitando uma pressão assistencial por leitos de UTI, como a que já se estabeleceu na região da Grande João Pessoa, o que já está sendo observado por meio de importante movimento de interiorização da Covid-19;

Considerando que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de óbitos pelo novo coronavírus, a Secretaria de Saúde Estadual recomenda, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário da rede estadual e municipal de saúde na região da Grande João Pessoa;

Considerando que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa, obrigatoriamente, pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

Considerando que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no Estado, mais vidas só poderão ser salvas, se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e institui, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, no período de 01 a 14 de junho de 2020, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- III - dever especial de permanência domiciliar;





ESTADO DA PARAÍBA

IV - controle da circulação de veículos particulares;

V- controle da entrada e saída do município.

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo único - A inobservância do dever estabelecido no “caput” deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para realizar as seguintes atividades, caso sejam absolutamente necessárias:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e casas lotéricas, apenas se não for possível a realização da operação bancária através de internet ou por telefone;

IV - deslocamentos para outras atividades essenciais ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos agentes e servidores públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º No período de 01 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou em estabelecimentos autorizados a funcionar na forma dos decretos estaduais e municipais vigentes;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos dos decretos estaduais e municipais vigentes;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação estadual e dos decretos municipais, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega e retirada de alimentos;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;





ESTADO DA PARAÍBA

XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, das guardas municipais e dos órgãos de trânsito municipais, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, das secretarias municipais de segurança urbana, ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Art. 6º No período de 01 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 7º Fica estabelecido, no período de 01 a 14 de junho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos nos municípios de João Pessoa, Alhandra,





ESTADO DA PARAÍBA

Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes e servidores públicos;

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu da população flutuante domiciliada nestes municípios e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

Art. 8º Fica proibida, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam também vedadas, nos termos do “caput” deste artigo a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praias, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Art. 9º Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais





ESTADO DA PARAÍBA

entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Art. 10 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, nos termos da lei.

Parágrafo único - Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

Art. 11 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da população quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 12 Os municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu deverão editar decretos municipais reproduzindo o conteúdo aqui tratado, podendo dispor de maneira mais restritiva sobre as matérias que são objeto deste decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito de João Pessoa





ESTADO DA PARAÍBA

RENATO MENDES

Prefeito de Alhandra

JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA

Prefeito de Bayeux

CRISTIANO MONTEIRO

Prefeito de Caaporã

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeito de Cabedelo

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita do Conde

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO

Prefeito de Pitimbu

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA

Prefeito de Santa Rita



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.761.124/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/1974
NOME EMPRESARIAL ESTADO DA PARAIBA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PB GOV GABINETE DO GOVERNADOR	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 123-6 - Estado ou Distrito Federal		
LOGRADOURO PC JOAO PESSOA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 58.013-140	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/05/2020** às **21:18:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – NCAP

RECOMENDAÇÃO
002/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, neste ato representado pelos **Excelentíssimos Senhores Doutores José Guilherme Soares Lemos e Túlio César Fernandes Neves**, Promotores de Justiça do NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, em conformidade com suas atribuições legais e constitucionais, especificamente os arts. 129, incisos VII e IX da Constituição Federal¹ e 27, p. único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625/93² e, em cumprimento da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 14/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba, e da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público realizar o controle externo das Polícias (art. 144 da CF³);

¹ **Constituição Federal**. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

² **Lei Federal nº 8.625/93**. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

³ **Constituição Federal**. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;



CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público foi regulamentado pelas Resoluções nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 14/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba;

CONSIDERANDO que a atividade policial é fundamental para o exercício da cidadania, na preservação do estado democrático de direito e no combate à impunidade aos delitos cometidos em nossa sociedade;

CONSIDERANDO que é objetivo do NCAP é a não efetivação de cumprimento de prisões ilegais e desnecessárias em razão do suposto descumprimento do Decreto Estadual nº 40.289/2020, caso o cidadão, que não seja suspeito de infecção com o coronavírus ou esteja contaminado, em pleno deslocamento, não apresente uma das justificativas constantes nos § 1º, do art. 4º, §§ 1º e 2º, do art. 5º do referido Decreto Estadual;

CONSIDERANDO que é atribuição do NCAP expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a condução e a lavratura de procedimento policial em desfavor do cidadão que tenha “descumprido” o Decreto pode caracterizar o cometimento do delito disciplinado no art. 30 da Lei nº 13.869/2019⁴;

CONSIDERANDO que o art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) deve ser baseado em ordem legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 conceitua isolamento e quarentena⁵, a qual não determina, de forma genérica, que pessoas, as quais não estejam enquadradas como suspeitas de contaminação pelo coronavírus, sejam restringidas ao livre exercício do direito de locomoção;

RECOMENDA:

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁴ **Lei nº 13.289/2020**. Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵ **Lei nº 13.979/2020**. Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.



1 – aos(às) **POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA e aos(às) GUARDAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE JOÃO PESSOA, ALHANDRA, CONDE, CAAPORÃ, BAYEUX, SANTA RITA, CABEDELO E PITIMBU** que se abstenham de realizar prisões, conduções e a lavraturas de procedimentos policiais em desfavor de pessoas, que não sejam suspeitas ou comprovadamente infectadas com a Covid-19, caso sejam paradas em barreiras sanitárias e não apresentem o documento de declaração de locomoção, como determina § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.289/2020⁶;

2 – aos(às) **POLICIAIS CIVIS E MILITARES e aos(às) GUARDAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE JOÃO PESSOA, ALHANDRA, CONDE, CAAPORÃ, BAYEUX, SANTA RITA, CABEDELO E PITIMBU** que exerçam o papel necessário para auxiliar o cumprimento do Decreto em comento, realizando o Poder de Polícia voltado para Segurança Pública quando, normalmente, o fato envolver a prática de ilícito criminal disciplinado em Lei;

DETERMINA a remessa de cópias da presente Recomendação ao Secretário da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Superintendente da Polícia Civil da 1ª Região Metropolitana, aos Delegados Seccionais que fazem parte da 1ª Superintendência de Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e ao Governador do Estado da Paraíba, para que possam repassar a presente **RECOMENDAÇÃO** aos seus subalternos, bem como a encaminhe ao Coordenador do CAO Criminal.

Arquive-se a presente Recomendação na pasta respectiva deste Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Dê-se ampla publicidade no site Oficial do Ministério Público da Paraíba, com a publicação da presente recomendação no diário eletrônico do *Parquet* paraibano.

João Pessoa, 31 de maio de 2020.

José Guilherme Soares Lemos

Promotor de Justiça/Coordenador do NCAP

Túlio César Fernandes Neves

Promotor de Justiça/Membro do NCAP

⁶ **Decreto nº 40.289/2020**. Art. 5º. § 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.





Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 353, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)

Delega ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso III, aliado ao art. 7º, § 1º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, ao art. 13, inciso IV, do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso IV, e no art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Fica delegada ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata a alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente ao estabelecimento de restrição excepcional e temporária por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não
profissional**

Brasília, 03 de abril de 2020

www.anvisa.gov.br



I- INTRODUÇÃO

Sob a emergência de saúde pública internacional relacionada ao vírus SARS-CoV-2, causador da Covid 19, a Anvisa estabeleceu diversas medidas excepcionais e temporárias visando facilitar o acesso pela população a produtos auxiliares na prevenção do contágio, e avaliadas do ponto de vista da relação risco - benefício como favoráveis aos pacientes e à população em geral.

O coronavírus pode ser espalhado por gotículas suspensas no ar quando pessoas infectadas conversam, tosse ou espirram. Essas gotículas podem ter sua formação diminuída pelo uso de máscaras não profissionais. Estas máscaras atuam como barreiras físicas, diminuindo a exposição e o risco de infecção para a população em geral.

Importante destacar que as máscaras profissionais (material médico cirúrgico industrializado) devem ter seu uso dedicado e exclusivo aos profissionais de saúde e pacientes contaminados, onde as máscaras não profissionais não tem utilidade.

A Anvisa, com a finalidade de promover e apoiar as ações para a saúde pública, elaborou estas orientações sobre máscaras faciais para uso não profissional.

O efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial de bloqueio da transmissão das gotículas, do ajuste e do vazamento de ar relacionado à máscara, e do grau de aderência ao uso e descarte adequados da máscara transmitida também para leigos, incluindo crianças, apesar do ajuste imperfeito e da adesão imperfeita.

Assim, máscaras faciais não-hospitalares não fornecem total proteção contra infecções, mas reduzem sua incidência. Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões têm grande impacto na atual pandemia, especialmente quando combinadas com medidas preventivas adicionais, que SÃO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIAS, como higienizar as mãos e adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço de papel descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos); evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca e realizar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70%.

As máscaras de pano feitos com itens domésticos ou feitos em casa com materiais comuns e de baixo custo podem ser usados como uma medida voluntária adicional de saúde pública.

As máscaras de uso não profissional não são máscaras cirúrgicas ou respiradores N-95. Esses são suprimentos essenciais que devem continuar reservados para os profissionais de saúde e outros socorristas, conforme recomendado nas orientações atuais do Ministério da Saúde.

~ ~ ~



A máscara deve ser feita nas medidas corretas, devendo cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais. Também é importante que a máscara seja utilizada corretamente, não devendo ser manipulada durante o uso e deve-se lavar as mãos antes de sua colocação e após sua retirada.

Seguindo as recomendações a seguir, as máscaras faciais de uso não profissional podem ser produzidas em casa, adquiridas no comércio ou diretamente das artesãs.

Usar uma máscara pode ser “uma medida adicional de proteção para quem precisa sair”, disse Antonio Barra Torres, Diretor Presidente- substituto da Anvisa, é mais uma ação que o cidadão pode fazer, além das demais medidas preventivas.

II- INDICAÇÃO/PÚBLICO ALVO

Qualquer pessoa pode fazer uso de máscaras faciais de uso não profissional, inclusive crianças e pessoas debilitadas, desde que respeitadas a tolerância, o ajuste e a higiene do material. Recomenda o uso em locais públicos (por exemplo, supermercados, farmácia e no transporte público).

O profissional de saúde também poderá indicar a utilização da máscara não profissional nas condições de exposição que ele indicar como adequada.

Quatro regras básicas devem ser seguidas:

- a. a máscara é de uso individual e não deve ser compartilhada;
- b. deve-se destinar o material profissional (máscaras cirúrgicas e do tipo N95 ou equivalente) para os devidos interessados: pacientes com a COVID-19, profissionais de saúde e outros profissionais de linha de frente em contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio;
- c. as medidas de higiene e a limpeza das máscaras não profissionais em tecido e a eliminação periódica das descartáveis são ações importantes de combate à transmissão da infecção; e
- d. fazer a adequada higienização das mãos com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%.

IMPORTANTE: mesmo de máscara, mantenha distância de mais de 1 (um) metro de outra pessoa.

III- CONTRA-INDICAÇÃO

As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

3/9



- a. profissionais de saúde durante a sua atuação;
- b. pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- c. pessoas que cuidam de paciente contaminados;
- d. crianças menores de 2 anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- e. demais pessoas contraindicados pelo profissional de saúde.

Sigam as orientações da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS(SARS-CoV-2).

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>

IV- TIPOS DE TECIDOS

Para fins de ampliar o acesso é importante que a máscara tenha baixo custo.

Devem ser evitados os tecidos que possam irritar a pele, como poliéster puro e outros sintéticos, o que faz a recomendação recair preferencialmente por tecidos que tenham praticamente algodão na sua composição.

Informações quanto a composição dos tecidos:

- a. 100% Algodão- características finais quanto a gramatura:
 - I- 90 a 110 (p/ ex, usadas comumente para fazer lençóis de meia malha 100% algodão);
 - II- 120 a 130 (p/ ex, usadas comumente para fazer forro para lingerie); e
 - III- 160 a 210 (p/ ex, usada para fabricação de camisetas).
- b. Misturas - composição
 - I- 90 % algodão com 10 % elastano;
 - II- 92 % algodão com 8 % elastano;
 - III- 96% algodão com 4 % elastano.

Para a produção de máscaras faciais não profissionais pode ser utilizado Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano. Quanto a gramatura de tal tecido, recomenda-se gramatura de 20 - 40 g/m². É recomendável que o produto manufaturado tenha 3 camadas: uma camada de tecido não impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e um tecido de algodão na parte em contato com a superfície do rosto.

4/9



V- PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO

Na internet há inúmeros vídeos/tutoriais ensinando como a população pode fazer máscaras, inclusive modelos e moldes que podem ser baixados gratuitamente. Há orientações passo-a-passo de como fazer máscaras para pacientes, por exemplo, em tratamento quimioterápico, que podem ser utilizadas para a pandemia da COVID-19.

A Rede SENAI de inovação também vem contribuindo com publicações de instruções para fabricar máscaras faciais. Neste contexto, incentivamos utilizar as orientações no portal da indústria.

Recomendamos fazer um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, e seguir as orientações de higiene durante a confecção e uso das máscaras faciais. Limpe as superfícies de trabalho com um produto para desinfecção, como preparação alcoólica a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%. Após a confecção da máscara de pano é importante que a mesma seja lavada com água e sabão e passada com o ferro quente. Para minimizar os riscos de alergias, não use essências ou perfumes.

Para as máscaras faciais para uso não profissional que serão comercializadas, os fabricantes devem atender aos requisitos de qualidade do tecido, determinação de forma qualitativa, da irritabilidade dérmica (primária e cumulativa) provocada pelo tecido, bem como as medidas padronizadas para o tamanho das máscaras. Neste sentido, referimos a utilização das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O design da máscara facial deve ser confortável e eficiente: deve estar bem adaptada ao rosto, para que se evite sua recolocação toda hora, lembrando que seu uso é por um período de poucas horas, em situações de saída da residência, e sempre se respeitando a distâncias entre as pessoas preconizado pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde.

VI- FORMA DE USO

É recomendável que cada pessoa tenha entorno de 5 (cinco) máscaras de uso individual

Antes de colocar a máscara no rosto deve-se:

- a. assegurar que a máscara está em condições de uso (limpa e sem rupturas);



5/9



- b. fazer a adequada higienização da mão com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70% (cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas);
- c. tomar cuidado para não tocar na máscara, se tocar a máscara, deve executar imediatamente a higiene das mãos;
- d. cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- e. manter o conforto e espaço para a respiração;
- f. evitar uso de batom ou outra maquiagem ou base durante o uso da máscara.

VII- ADVERTÊNCIAS

- a. não utilizar a máscara por longo tempo (máximo de 3 horas);
- b. trocar após esse período e sempre que tiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- c. higienizar as mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% ao chegar em casa;
- d. retire a máscara e coloque para lavar;
- e. repita os procedimentos de higienização das mãos após a retirada da máscara; e
- f. não compartilhe a sua máscara, ainda que ela esteja lavada.



VIII- LIMPEZA

Ao contrário das máscaras descartáveis, as máscaras de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens.

- a. a máscara deve ser lavada separadamente de outras roupas;
- b. lavar previamente com água corrente e sabão neutro;
- c. deixar de molho em uma solução de água com água sanitária* ou outro desinfetante equivalente de 20 a 30 minutos;
- d. enxaguar bem em água corrente, para remover qualquer resíduo de desinfetante;
- e. evite torcer a máscara com força e deixe-a secar;
- f. passar com ferro quente;
- g. garantir que a máscara não apresenta danos (menos ajuste, deformação, desgaste, etc.), ou você precisará substituí-la;
- h. guardar em um recipiente fechado.

* Para preparar uma solução de água sanitária (2,5%) com água, por exemplo, você pode diluir de 2 colheres de sopa de água sanitária em 1 litro de água.

Caso você possua máquina de lavar, pode programar o ciclo completo de lavagem (lavagem, enxague, secagem) de pelo menos 30 minutos com uma temperatura de lavagem de 60°C.

IX- DESCARTE

Descarte a máscara a de pano ao observar perda de elasticidade das hastes de fixação, ou deformidade no tecido que possam causar prejuízos à barreira.

As máscaras de TNT não podem ser lavadas, devem ser descartáveis após o uso.

Para removê-la, manuseie o elástico ao redor das orelhas, não toque não a parte frontal da máscara e jogue fora imediatamente em um saco papel ou plástico fechado ou em uma lixeira com tampa.

Evite tocar a superfície do saco de papel ou plástico após o descarte da máscara, não toque no rosto ou em superfície, lave imediatamente as mãos com água e sabonete novamente ou proceda a higienização com preparação alcoólica a 70%



X- MEDIDAS PREVENTIVAS

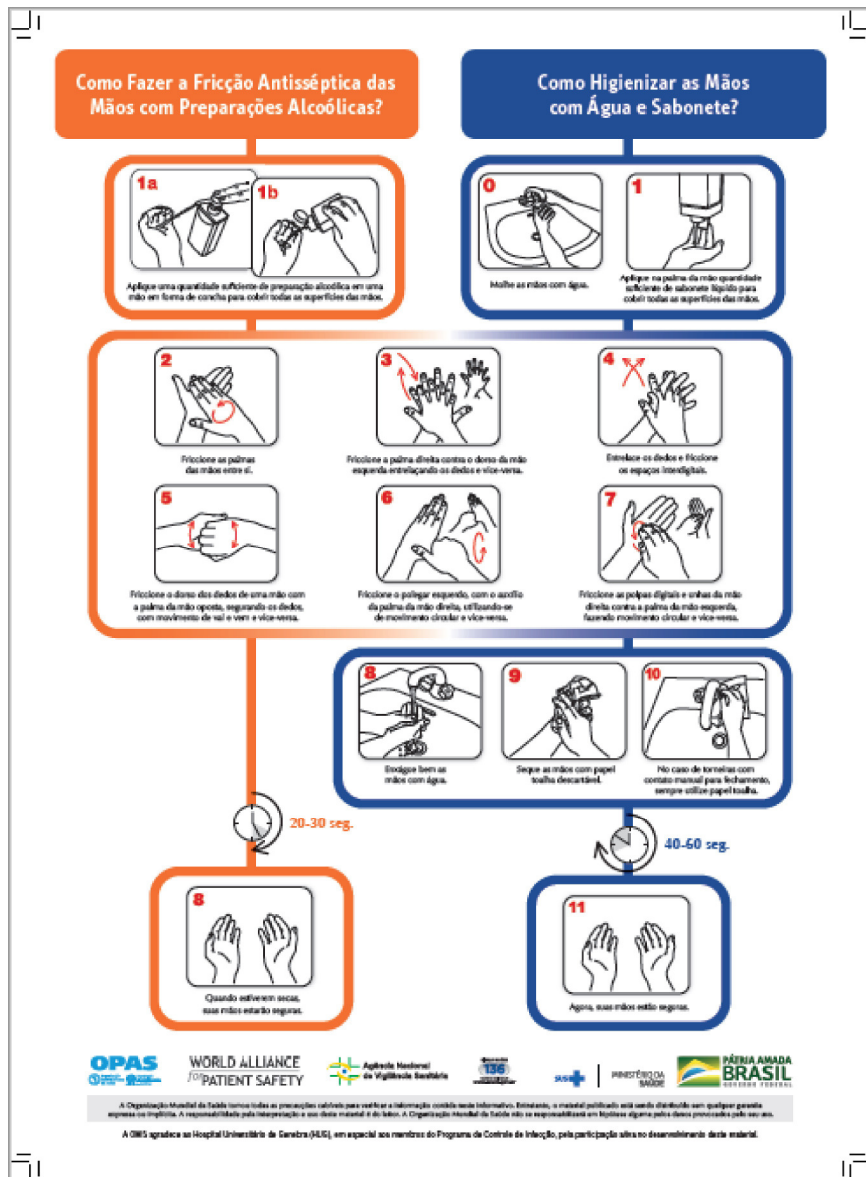
O uso de máscara não reduz ou substitui a necessidade das medidas de higiene preconizadas e a manutenção do distanciamento de mais de 1 (um) metro entre as pessoas.

Importante que todas as pessoas, sigam:

- a. as medidas de higiene já estudadas e estabelecidas;
- b. limpe as mãos frequentemente; lave as mãos com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, especialmente depois de estar em um local público ou depois de assoar o nariz, tossir ou espirrar. Se água e sabonete não estiverem prontamente disponíveis, use uma preparação alcoólica a 70%, cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas;
- c. evite tocar nos olhos, nariz e boca;
- d. limpe e desinfete as superfícies frequentemente tocadas diariamente - mesas, maçanetas, interruptores de luz, bancadas, mesas, telefones, teclados, banheiros, torneiras, pias, etc. Se as superfícies estiverem sujas, limpe-as com detergente ou sabão e água antes da desinfecção; e para desinfetar, use produtos domésticos comuns registrados na Anvisa e apropriados para a superfície;
- e. siga as normas do Ministério da Saúde divulgadas no site: <https://coronavirus.saude.gov.br>



XI- HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS



<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/cartaz-como-fazer-higiene-das-maos-com-preparacao-alcoolica-e-com-sabonete-liquido-e-agua>



XII- REFERÊNCIAS

1. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/diy-cloth-face-coverings.html>
2. https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/disinfecting-your-home.html?CDC_AA_refVal=https%3A%2F%2Fwww.cdc.gov%2Fcoronavirus%2F2019-ncov%2Fprepare%2Fdisinfecting-your-home.html
3. [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/folder/cuidados agua consumo humano 2011.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/folder/cuidados%20agua%20consumo%20humano%202011.pdf)
4. <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/Nota-Informativa.pdf>
5. <https://api.pks.rs/storage/assets/AFNOR-SPEC-S76-001-Barrier-masks-27032020.pdf>
6. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2440799/>
7. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2662657/>
8. [https://www.researchgate.net/publication/306273046 Evaluating the efficacy of cloth face masks in reducing particulate matter exposure](https://www.researchgate.net/publication/306273046_Evaluating_the_efficacy_of_cloth_face_masks_in_reducing_particulate_matter_exposure)
9. [https://www.researchgate.net/publication/314116614 Factors Influencing Face Mask Selection and Design Specifications Results from Pilot Study Amongst Malaysian Umrah Pilgrims](https://www.researchgate.net/publication/314116614_Factors_Influencing_Face_Mask_Selection_and_Design_Specifications_Results_from_Pilot_Study_Amongst_Malaysian_Umrah_Pilgrims)
10. [https://www.researchgate.net/publication/258525804 Testing the Efficacy of Homemade Masks Would They Protect in an Influenza Pandemic](https://www.researchgate.net/publication/258525804_Testing_the_Efficacy_of_Homemade_Masks_Would_They_Protect_in_an_Influenza_Pandemic)
11. <https://pfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/saude/5281-mascara-caseira.html>
12. <https://academic.oup.com/jid/article/201/4/491/861190>
13. http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-52102016000200003
14. [Manual de Têxteis Técnicos-Classificação, Identificação e Aplicações, ABINT-Associação Brasileira das Indústrias de Não Tecidos e Tecidos técnicos 2005](#)
15. [Guia de Implementação Guia de Normalização Para Confecção-ABNT/SEBRAE](#)
16. [Cartilha de costurabilidade, uso e conservação de tecidos para decoração-Comitê Tex brasil Decor.](#)







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 8º andar, bairro Lagoa Nova, telefone (84) 3616.9300

PROCESSO Nº 0800318-28.2020.8.20.5300 – AÇÃO POPULAR

AUTOR: KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO: ARSÊNIO CELESTINO PIMENTEL NETO

RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DE C I S Ã O - COM EFEITO DE MANDADO.

Kleber Martins de Araújo, qualificado, Procurador da República, por intermédio de Advogado, em 09/04/2020 ajuizou ação popular contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, aduzindo, em síntese, que a demandada editou o Decreto Estadual nº 29.600, de 08/04/2020, alterando partes do Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril do ao em curso, as primeiras em vigor já no dia seguinte (10/04), proibindo que os estabelecimentos que comercializam alimentos e utilizam circulação artificial de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares, funcionem aos domingos e feriados, enquanto as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado são obrigadas a limitar a circulação no horário das 5h (partida) às 20h (destino), de segunda a sexta-feira, salvo nos municípios de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim, onde fica permitida a circulação também aos sábados e domingos, no mesmo horário, enquanto a segunda modificação, com vigência a partir de 14 de abril (amanhã), dispondo que os estabelecimentos que exploram a comercialização de alimentos, bebidas não alcoólicas e de materiais de construção ou reforma, não poderão funcionar das 19h às 6h do dia seguinte, durante todos os dias da semana.

Enfatiza que os dispositivos referenciados deverão ser declarados nulos, pois afrontam o princípio constitucional da legalidade, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a economia do Estado e dos Municípios potiguares, que dependem da movimentação das atividades comerciais, que



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 13/04/2020 16:48:42
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316484255100000052961115>
Número do documento: 20041316484255100000052961115

Num. 55005012 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - 01/06/2020 23:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060123430268900000029924179>
Número do documento: 20060123430268900000029924179

Num. 31183168 - Pág. 1

resultam na arrecadação de tributos, a exemplo do ICMS e ISS, entre outras motivações expandidas na exordial, concluindo, solicitando medida liminar para suspender os trechos da norma impugnada, a ser ratificada no julgamento do mérito, como se depreende da petição inicial e dos documentos anexados.

Distribuído hoje para esta Vara da Fazenda Pública. Fundamentando, decido.

De início, admito o cabimento da ação e a legitimidade do autor, consoante o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe no seu art. 1º, § 3º, que a “prova da cidadania para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda”. O propugnante, Dr. Kleber Martins de Araújo, Procurador da República no Estado, possui plena aptidão para o ajuizamento desta demanda (Id. 54955478).

Examino a tutela liminar requerida, que conforme o art. 300 do Código de Processo Civil poderá ser concedida quando evidenciados os elementos configuradores da probabilidade do direito apontado e da relevância e urgência do provimento reivindicado. Quanto ao primeiro pressuposto, no caso ora analisado vislumbro a presença deste requisito, suficiente ao seu deferimento, com base nos claros argumentos contidos na petição preambular.

A Governadora do Estado expediu o Decreto nº 29.600, de 08 de abril de 2020, alterando “o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte” (Id. 54955477), motivando a presente ação popular contra os efeitos concretos no tocante às seguintes partes a seguir sublinhadas:

“Para vigor a partir de 10 de abril de 2020:

Art. 13. (...)

.....

§ 1º Os estabelecimentos que exploram as atividades de comercialização de alimentos que utilizem circulação artificial de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares, não poderão funcionar aos domingos e feriados.

(...)

Art. 16. As empresas que exploram o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Rio Grande do Norte (STIP/RN) deverão observar as seguintes regras:

.....



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 13/04/2020 16:48:42
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004131648425510000052961115>
Número do documento: 2004131648425510000052961115

Num. 55005012 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - 01/06/2020 23:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006012343026890000029924179>
Número do documento: 2006012343026890000029924179

Num. 31183168 - Pág. 2

VIII – limitação de circulação ao horário das 5h00 (partida) às 20h00 (destino), de segunda a sexta-feira, salvo nos municípios de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo, Extremoz e Ceará-Mirim, onde fica permitida a circulação também aos sábados e domingos, no mesmo horário.”

“Para vigor a partir de 14 de abril de 2020:

Art. 13. (...)

.....

§ 3º Os estabelecimentos que exploram as atividades de comercialização de alimentos, bebidas não alcoólicas e de materiais de construção ou reforma não poderão funcionar das 19h00 às 6h00 do dia seguinte, em todos os dias da semana.”

O autor consubstancia seus fundamentos requerendo a invalidação de partes do Decreto questionado, alegando violação ao princípio constitucional da legalidade a que alude o art. 37, *caput*, da Carta da República, assim como as teorias da razoabilidade (adequação) e da proporcionalidade (custo x benefício), asseverando que essas restrições objetivando “impedir que restaurantes, bares, mercados, mercearias, supermercados, lojas de materiais e congêneres funcionem no período noturno e/ou nos dias de domingo e feriados **não reduz**, senão apenas no plano puramente teórico, apriorístico, **o risco de transmissão e contágio do novo Coronavírus**”, não havendo sentido no raciocínio de que o risco de contaminação é maior à noite do que durante o dia, nos domingos e feriados do que nos dias úteis, entendendo-se assim que o efeito será contrário, pois sabendo que os estabelecimentos terão o horário de funcionamento reduzido poderá haver uma tendência da população em frequentá-los num espaço de tempo menor, aumentando a aglomeração de pessoas, ao invés de diminuir.

Explica ainda o requerente, que o ato normativo governamental deveria ser em sentido oposto ao ora combatido, ou seja, procurando proteger os interesses da coletividade, da preservação da vida, da saúde, da garantia da dignidade da pessoa humana, assim como da manutenção do equilíbrio da economia do Estado, tendo em vista que a aplicação do citado Decreto, nas partes destacadas, resultará em “prejuízos reais que serão experimentados pelas pessoas físicas e jurídicas que exploram os ramos comerciais acima mencionados – que deixarão de faturar nos dias e horários proibidos por aqueles dispositivos – e, por tabela, seus funcionários, fornecedores e, portanto, os próprios Estado do Rio Grande do Norte e Municípios potiguares, que dependem da circulação e venda de mercadorias para arrecadar tributos (bastando citar o ICMS e o ISS, que tem naqueles fatos as causas geradoras destes tributos)”.

Sobre o tema ora averiguado, entendo propício, para fortalecer meu posicionamento, transcrever que o Desembargador AMÍLCAR MAIA, no Plantão Judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, na quinta-feira passada (dia 09/04), apreciando o Mandado de Segurança nº 0800188-29.2020.8.20.5400, impetrado pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra ato da Governadora do Estado, no



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 13/04/2020 16:48:42
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004131648425510000052961115>
Número do documento: 2004131648425510000052961115

Num. 55005012 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - 01/06/2020 23:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006012343026890000029924179>
Número do documento: 2006012343026890000029924179

Num. 31183168 - Pág. 3

tocante ao mesmo Decreto nº 29.600/2020, **deferiu o pleito liminar** autorizando o funcionamento das unidades da mencionada empresa “localizadas no Município de Natal, nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Público Municipal, eximindo-a de atender às prescrições dos §§ 1º e 3º do art. 13 do Decreto Estadual nº 29.583/2020, acrescidos pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, determinando, ademais, que a Administração Pública Estadual se abstenha, por quaisquer órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constrictivas ou restritivas de direitos, às atividades da impetrante considerando a situação fática objeto deste *writ*”.

Ao fundamentar a decisão, o Desembargar Amílcar Maia esclareceu que “apesar da situação de excepcionalidade ante à epidemia no novo coronavírus (COVID-19) – que demandou de todas as autoridades a adoção de medidas visando conter a sua disseminação –, o Estado do Rio Grande do Norte não detém competência para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, como os operados pela impetrante, sendo tal atribuição do poder público municipal, de sorte que, a um primeiro olhar, próprio deste momento processual, se revelam inconstitucionais as determinações estaduais.”

E continuou o magistrado membro da Corte Potiguar:

“Aliás, após as alterações no Decreto Estadual nº 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, o Município de Natal (onde estão localizadas as unidades da impetrante) lançou nota oficial, que pode inclusive ser lida em seu site, afirmando a sua competência para disciplinar assuntos de interesse local e informando já haver regulamento os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neste período excepcional de pandemia.

Registro, por fim, que pude constatar *in loco*, apenas algumas horas após as alterações no Decreto nº 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, as alegações da impetrante, no sentido de que a alteração legislativa teve efeito contrário ao pretendido pela autoridade impetrada, provocando aglomerações nos estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos de higiene e limpeza (notadamente nos supermercados) ao invés de evitá-las, posto que a população, temendo o fechamento de tais lojas durante o feriado Pascal, a elas se dirigiu em grande número no dia de hoje.”

Assim sendo, entendo que devo proceder na mesma linha de pensamento adotada na decisão proferida no mandado de segurança referenciado, acrescentando a presença do segundo requisito, o *periculum in mora*, considerando que desde o dia 10 passado já está valendo parte dos dispositivos ora questionados, e que o restante entrará em vigor amanhã, dia 14/04, justificando a premência na concessão da providência suscitada na preambular da presente ação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, e 5º e 7º da Lei nº 4.717/1965, **defiro a medida liminar** requerida na inicial pelo autor, para, em consequência, **suspender de imediato a validade** dos trechos do Decreto Estadual nº 29.600, de 08/04/2020, que acrescentaram os §§ 1º e 3º ao art. 13 e o inciso VIII ao art. 16 do Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, até decisão judicial em contrário ou o julgamento do mérito desta ação.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 13/04/2020 16:48:42
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004131648425510000052961115>
Número do documento: 2004131648425510000052961115

Num. 55005012 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - 01/06/2020 23:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006012343026890000029924179>
Número do documento: 2006012343026890000029924179

Num. 31183168 - Pág. 4

Citar a Senhora Governadora do Estado, pessoalmente e por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para que tome ciência da decisão e, cumprindo-a incontinenti, possa responder o feito no prazo legal, abrindo vista em seguida ao Representante do Ministério Público.

Publicar. Intimar. Cumprir, com **urgência**.

Natal/RN, 13 de abril de 2020.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 13/04/2020 16:48:42
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004131648425510000052961115>
Número do documento: 2004131648425510000052961115

Num. 55005012 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROBERIO SILVA CAPISTRANO - 01/06/2020 23:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006012343026890000029924179>
Número do documento: 2006012343026890000029924179

Num. 31183168 - Pág. 5